

**CONSULENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** Processo Administrativo nº 014/2025 - Dispensa de Licitação nº 008/2025. Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para licença de uso de sistema, manutenção, suporte integrado de contabilidade e administração orçamentária e financeira, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Assessoria Jurídica, através de sua Diretoria Administrativa, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade na contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para licença de uso de sistema, manutenção, suporte integrado de contabilidade e administração orçamentária e financeira, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA.

Em síntese, eis o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, vale ressaltar, inicialmente, que o dever de licitar está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário



do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, *"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"*.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para **contratação de serviços** é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

*Art. 2º. As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).*

Assim, retiradas às hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de



certame licitatório.

Como se vê, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva quando faz ressalvas aos casos especificados na legislação, deixando claro que existem as situações em que a administração pública vai se deparar com contratos que decorrem de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, porque a competição é inviável.

Tais aquisições ou contratações possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a dispensa à licitação e Inegibilidade de licitação.

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Referida hipótese de contratação encontra respaldo no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

***II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;***

Outrossim, o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024,



atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 75 da Lei 14.133/2021, alterando o valor do inciso II de até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) **para até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

**Desta forma, ao verificar os dados acima, e tomando por base o valor estimado para o presente certame, infere-se que o referido valor de R\$ 23.864,61 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), está dentro do limite previsto pela legislação para realização de contratação por meio de dispensa de licitação.**

Outrossim, a contratação por dispensa de licitação, embora legítima, exige o cumprimento de certos requisitos formais e materiais, sob pena de nulidade.

Acerca do assunto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora a legalidade da contratação por dispensa de licitação, desde que atendidos os requisitos legais. Vejamos:

*“É possível a dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os limites de valor, a unidade do objeto e a justificativa para escolha do fornecedor e do preço.” (Acórdão TCU nº 1644/2022 – Plenário)*

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 determina que: Seja elaborado Termo de Referência com descrição precisa do objeto (art. 6º, XXIII); Haja justificativa da necessidade da contratação e da escolha do fornecedor (art. 72, I e II); Seja realizada pesquisa de preços de mercado com base no art. 23, §1º, para aferir a vantajosidade; Exista reserva orçamentária prévia (art. 7º, §3º); O contrato ou instrumento equivalente seja formalizado por escrito (art. 95); Seja feita a publicação do extrato da contratação em sítio oficial (art. 72, III).

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta exige a observância de requisitos mínimos, dentre os quais se destacam: instauração de processo administrativo formal; justificativa da necessidade da contratação; fundamentação legal da dispensa; comprovação da compatibilidade do preço com o mercado; indicação de

dotação orçamentária suficiente.

O processo administrativo encontra-se devidamente identificado, com descrição clara do objeto e indicação expressa do fundamento legal, atendendo aos requisitos essenciais de validade, sem prejuízo de eventual complementação documental pela Administração.

A contratação direta, nos moldes propostos, observa os princípios que regem a Administração Pública, especialmente: legalidade, por estar amparada em dispositivo legal expresso; economicidade, ao reduzir custos operacionais com controle manual e retrabalho; eficiência, ao assegurar maior agilidade e confiabilidade nos processos internos; planejamento, ao adotar solução tecnológica estruturante e contínua.

Não se verifica afronta ao princípio da licitação, mas sim o exercício legítimo de exceção legal devidamente justificada.

É imperativo registrar que, conforme publicação no Diário Oficial das Prefeituras Municipais do Estado do Maranhão, em 08 de abril de 2025, foi devidamente retificado o extrato do contrato em questão.

A publicação original, datada de 07 de abril de 2025, continha um erro material nos números de identificação do procedimento. A retificação corrigiu os seguintes dados:

- **Onde se lia:**

Contrato nº 011/2025

Processo Administrativo nº 011/2024

Dispensa de Licitação nº 010/2024

- **Leia-se corretamente:**

**Contrato nº: 014/2025**

**Processo Administrativo nº: 014/2025**

**Dispensa de Licitação nº: 008/2025**



Tal correção, realizada em tempo hábil e com a devida publicidade, sana qualquer vício formal que pudesse existir, alinhando o extrato de contrato com os demais documentos do processo e assegurando a plena validade dos atos administrativos subsequentes.

## CONCLUSÃO

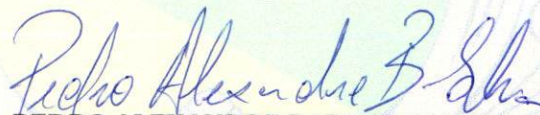
Em razão do Exposto, **opina-se favoravelmente pela REGULARIDADE JURÍDICA do Processo Administrativo Licitatório nº 014/2025, reconhecendo-se a legalidade da Dispensa de Licitação nº 008/2025,** com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que o processo esteja devidamente instruído com a justificativa de preços e a comprovação de disponibilidade orçamentária.

Conclui-se que a contratação pretendida é legal, necessária e plenamente compatível com o interesse público, podendo o procedimento prosseguir regularmente para as demais fases administrativas.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 25 de março de 2025.



**PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA**  
Assessor Jurídico  
OAB/MA 8.702